

**REGULAMENTO (CE) N.º 1487/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Agosto de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos**  
**direitos adicionais aplicáveis às maçãs**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 933/2003<sup>(4)</sup>, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.º D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003<sup>(6)</sup>.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura<sup>(7)</sup> concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2000, 2001 e 2002 importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às maçãs.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das frutas e dos produtos hortícolas frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 133 de 29.5.2003, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado, simultaneamente, pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desenhamento (em toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	de 1 de Outubro a 31 de Março de 1 de Abril a 30 de Setembro	190 815 17 676
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	de 1 de Maio a 31 de Outubro de 1 de Novembro a 30 de Abril	7 037 4 555
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 109
78.0100	0709 90 70	Curgetes	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	50 201
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	de 1 de Dezembro a 31 de Maio	331 166
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	81 509
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	85 422
78.0155 78.0160	ex 0805 50 10	Limões	de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1 de Janeiro a 31 de Maio	249 206 14 827
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	de 21 de Julho a 20 de Novembro	62 101
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	642 617 42 076
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1 de Julho a 31 de Dezembro	239 999 25 357
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	de 1 de Junho a 31 de Julho	4 156
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	de 21 de Maio a 10 de Agosto	62 483
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	de 11 de Junho a 30 de Setembro	3 378
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	de 11 de Junho a 30 de Setembro	81 605»